



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

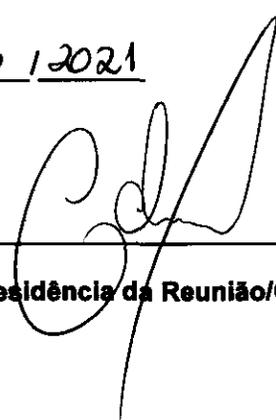
DIRETOR  
13

## Redação de Novo Texto

PL Nº 24 / 2021

Acatadas pelo relator as alterações sugeridas ao parecer durante a fase de discussão, encaminhe-se ao Relator, que terá o prazo de 5 (cinco) dias corridos para redação de novo texto, nos termos do art. 74, VIII, do Regimento Interno. Fica, portanto, prorrogado o prazo da Comissão pelo mesmo prazo, conforme o art. 81, §2º, I.

Em 23 / 02 / 2021

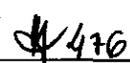
  
\_\_\_\_\_  
Presidência da Reunião/Comissão de Legislação e Justiça

Ao relator em: 01 / 03 / 2021

Novo prazo do Relator / da Relatora: 08 / 03 / 21

Novo prazo da Comissão: 08 / 03 / 21

Avulsos distribuídos em: 01 / 03 / 21

  
\_\_\_\_\_  
DIVATO



**PARECER EM 1º TURNO**  
**PROJETO DE LEI 4/2021**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

## 1. RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação e Justiça, em primeiro turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 4/2021, de autoria do Vereador Léo Burguês de Castro, que “Acrescenta o art. 93-D à Lei nº 8.616/03, que contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte”.

Devidamente instruído e recebido pelo Presidente desta Comissão, fui designada relatora e é nesta condição que passo a fundamentar o presente parecer.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em análise visa autorizar, no âmbito do Município de Belo Horizonte, a instalação de “sanitário público em banca de jornais e revistas, conforme padrões estabelecidos em regulamento e mediante licenciamento, cabendo à pessoa a quem tiver sido conferido o documento de licenciamento da banca a instalação, a manutenção e a exploração do sanitário, conforme avaliação técnica do Executivo”.

Como justificativa, expõe, em suma, que a proposição tem a finalidade de oferecer uma solução ao insuficiente número de banheiros públicos na cidade de Belo Horizonte, sendo que as bancas de jornais e revistas, por serem equipamento vinculado ao poder público municipal, devem atender as necessidades e interesses dos munícipes.

Após uma breve explanação do mérito, passo à análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, “a”, do Regimento Interno.

### 2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE

A análise da constitucionalidade de determinada proposição corresponde à avaliação de sua compatibilidade com as regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), considerando-



se sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

O reconhecimento da supremacia da Constituição Federal e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima defesa e sobre a necessidade de Controle de Constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ao Poder Legislativo municipal cabe o controle de constitucionalidade preventivo, antes do nascimento jurídico da lei ou ato normativo, impedindo que o objeto contrário à Constituição Federal ou à Constituição Estadual contamine o ordenamento jurídico.

Neste sentido, verifica-se a competência municipal para legislar sobre o tema proposto, conforme dispõe o art. 30, I, da Constituição da República: “*Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;*”.

Ademais, a proposição não viola os ditames constitucionais, razão pela qual resta configurada a constitucionalidade do Projeto de Lei n. 4/2021.

## 2.2. DA LEGALIDADE

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Quanto a este ponto, o Projeto em tela está de acordo com o ordenamento jurídico e não apresenta qualquer violação à legislação vigente sobre o tema.

Neste sentido, verifica-se que a Lei Municipal n. 6.161/92 permite a construção e exploração comercial de sanitários públicos:

*Art. 1º - É permitida a construção e a exploração comercial de sanitários públicos no Município por particulares, mediante delegação.*

*Art. 2º - A delegação será feita após o competente processo licitatório, por iniciativa do Executivo, ou atendendo a requerimento do interessado em prestar os serviços mencionados no art. 1º.*

*Art. 4º - O Executivo promoverá os estudos técnicos necessários para:*  
*I - identificar os locais adequados à instalação dos sanitários públicos, dando preferência a áreas próximas a repartições públicas e centros comerciais onde haja grande fluxo de pessoas;*  
*II - estabelecer as especificações técnicas a serem atendidas pelo delegatário.*

*Art. 5º - Os sanitários públicos serão construídos sem ônus para o Município e incorporar-se-ão a seu patrimônio.*

De tal modo, a nova norma ao disciplinar assunto previsto em lei anterior apenas irá



revogar de forma tácita (implícita) os dispositivos que forem com ela incompatíveis ou por estar regulando-a de forma integral e diferente. Tal situação se dá por observância do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

No momento oportuno, recomenda-se que seja realizada a revogação expressa dos dispositivos e normas que contenham disposições em contrário no caso em tela, a fim de se evitar interpretações ambíguas e porventura maliciosas.

Por todo o exposto, entendo pela legalidade do Projeto de Lei n. 4/2021.

### 2.3. DA REGIMENTALIDADE

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com as exigências impostas pelo Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei n. 4/2021.

### 3. CONCLUSÃO

Em face ao exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei n. 4/2021.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2021.

**VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ**  
**RELATORA**

Parecer devolvido ao  
relator para alterações.

Em 01/03/21.